



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.913114/2012-41
ACÓRDÃO	3402-012.477 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLITORNO MÓVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2011

CRÉDITOS DO REGIME REINTEGRA. CONJUNTO PROBATÓRIO. NOTAS FISCAIS. CARTA DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constatado que os documentos acostados aos autos pelo contribuinte constituem forte conjunto probatório hábil a demonstrar a legitimidade do crédito, e ratificada a certeza e liquidez daquele mediante relatório fiscal confeccionado em diligência, justo o reconhecimento ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honório dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante na Resolução nº 3002-000.276:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2011. O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências: • Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE. Cientificada da decisão em 20/02/2013 (fl.11), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 21/03/2013 (fl.02) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

Após a confirmação do importador, parte das mercadorias foi faturada através das notas fiscais nº 21.486 e 20.702 em dezembro de 2011. Porém, o RE e DE das respectivas notas fiscais foram emitidas na remessa em consignação, em setembro/2011, antes do período de crédito do REINTEGRA. Assim, caso seja autorizado a retificação do pedido, requer a manifestação da autoridade fiscalizadora sobre a possibilidade de inclusão destas notas fiscais no pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2011.

Diante dos fatos expostos, a requerente comprova mediante juntada dos documentos acima relacionados (NF, RE, CC-e e DDE) que as inconsistências encontradas poderão ser sanadas através da retificação do pedido de ressarcimento ou mediante correção de ofício nos termos do artigo 147, § 2º do CTN.

A 17ª Turma da DRJSPO, mediante acórdão nº 16-89.902, em 25 de setembro de 2019 (e-fls. 187), decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2011 REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 07 de outubro de 2019 (e-fls. 196) e interpôs Recurso Voluntário em 05 de novembro de 2019 (e-fls. 198), no qual afirma, em síntese: preliminarmente, i) prescrição do crédito tributário – 360 dias para julgamento e prescrição intercorrente; ii) demonstração probatória da vinculação entre as notas fiscais e os extratos dos registros de exportação das notas. Não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

O processo foi baixado em diligência sob os seguintes termos: “...voto por converter o presente julgamento em diligência, para que as provas acostadas ao presente processo administrativo, especialmente as cartas de correção, sejam analisadas em cotejo aos registro de exportação e notas fiscais, com a consequente verificação da existência do direito creditório.”

A diligência foi cumprida mediante Informação Fiscal nº 022/2023/REINT/EQAUD/DEVATBR/RFB, tendo sido o contribuinte intimado, sem manifestação sobre o resultado.

O processo, enfim, retornou para este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade de créditos pleiteados por meio do pedido de ressarcimento nº 09472.56177.231112.1.5.17-1358, transmitido em 23/11/2012, no montante total de R\$ 7.150,10 no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Conforme a Resolução nº 3002-000.276 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, as provas apresentadas pelo contribuinte, especificamente em relação às cartas de correção, têm o condão de demonstrar se há vinculação com os documentos relativos aos registros de exportação. Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência, para que as provas acostadas ao processo administrativo, especialmente as cartas de correção, sejam analisadas em cotejo aos registros de exportação e notas fiscais, com a consequente verificação da existência do direito creditório.

O primeiro ponto a ser tratado, diz respeito à prescrição aludida quanto a obrigatoriedade de julgamento do processo em 360 dias, e, compreendo que a decisão administrativa proferida depois do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não representa preterição ao direito de defesa e não causa nenhum prejuízo à Recorrente.

Em que pese o citado dispositivo legal estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, tal prazo é o que se denomina na doutrina como sendo “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo

próprio”. Tal conclusão, resulta do fato de o legislador não ter fixado nenhuma consequência sancionatória processual para a inobservância de tal prazo. Inclusive, CARF tem se manifestando de modo uníssono no sentido de que a regra encartada no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é meramente programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses em que o prazo ali previsto é supostamente descumprimento por parte da autoridade administrativa.

Em relação à prescrição intercorrente, considerando que o presente processo trata de crédito tributário, aplica-se a Súmula CARF nº 11, que dispõe que tal prescrição não se aplica ao processo administrativo fiscal, por força da exceção disposta no artigo 5º, da Lei 9.873/1999.

A informação fiscal trouxe como resultado as seguintes afirmativas:

Analisando os dados informados na PER nº 09472.56177.231112.1.5.17-1358 e as alegações apresentadas pelo contribuinte nota-se que houve erro no preenchimento do pedido de ressarcimento. O quadro abaixo, apresentado pelo contribuinte, informa a quais Registros de Exportação (RE) as notas fiscais são vinculadas. Analisaremos aqui, a título de exemplo, a nota fiscal nº 20562. No quadro a nota está vinculada a 5 (cinco) RE. Já no PER/DCOMP a nota fiscal nº 20562 foi vinculada a apenas 1 (um) RE.

Quadro apresentado pelo contribuinte contendo a vinculação entre Nota Fiscal, Declaração de Exportação e Registro de Exportação

Nota Fiscal	Data Emissão	Valor da Nota Fiscal	NCM	Fatura	Número IC	Número DE
20562	02/12/2011	13.505,68	94033000	120/2011	11/1413482-001	2111316624/0
			94034000	120/2011	11/1413482-002	2111316624/0
			94035000	120/2011	11/1413482-003	2111316624/0
			94036000	120/2011	11/1413482-004	2111316624/0
			94039090	120/2011	11/1413482-005	2111316624/0
20563	02/12/2011	9.902,91	94033000	96/2011	11/1415066-001	2111324659/6
			94034000	96/2011	11/1415066-002	2111324659/6
			94035000	96/2011	11/1415066-003	2111324659/6
			94036000	96/2011	11/1415066-004	2111324659/6
			94036000	96/2011	11/1415066-005	2111324659/6
94036000	96/2011	11/1415066-006	2111324659/6			
20870	09/12/2011	515,01	73241000	118/2011	11/1438687-002	2111328764/0
20900	09/12/2011	515,01	73241000	118/2011	11/1438687-002	2111328764/0
20902	09/12/2011	18.469,76	94034000	118/2011	11/1438687-003	2111328764/0
			94034000	118/2011	11/1438687-004	2111328764/0
			94035000	118/2011	11/1438687-010	2111328764/0
			94035000	118/2011	11/1438687-011	2111328764/0
			94036000	118/2011	11/1438687-012	2111328764/0
21121	14/12/2011	12.287,80	94033000	121/2011	11/1457848-005	2120052607/4
			94034000	121/2011	11/1457848-006	2120052607/4
			94036000	121/2011	11/1457848-007	2120052607/4
			94035000	121/2011	11/1457848-008	2120052607/4
21190	15/12/2011	14.670,62	94035000	127/2011	11/1461281-001	2111361506/4
			94036000	127/2011	11/1461281-002	2111361506/4
			94034000	127/2011	11/1461281-003	2111361506/4
21224	16/12/2011	8.956,86	94036000	119/2011	11/1470070-001	2111363320/4
21235	16/12/2011	56.615,19	94034000	023/2011	11/1469531-001	2111368773/8
			94036000	023/2011	11/1469531-002	2111368773/8
21404	20/12/2011	10.382,40	94034000	126/2011	11/1479133-001	2111389315/0
			94035000	126/2011	11/1479133-002	2111389315/0
			94035000	126/2011	11/1479133-003	2111389315/0
			94036000	126/2011	11/1479133-004	2111389315/0
			94036000	126/2011	11/1479133-005	2111389315/0
21441	21/12/2011	12.708,07	94036000	132/2011	11/1487443-001	2111387276/4
21442	21/12/2011	70.808,44	94035000	138/2011	11/1487379-001	2111378340/0
			94035000	138/2011	11/1487379-002	2111378340/0
21486	23/12/2011	13435,9	94034000	080/2011	11/1017867-001	2110942609/7
			94036000	080/2011	11/1017867-003	2110942609/7
20702	06/12/2011	7.485,85	94034000	080/2011	11/1017867-001	2110942609/7
			94035000	080/2011	11/1017867-002	2110942609/7
			94036000	080/2011	11/1017867-003	2110942609/7

* Nota fiscal com Carta de Correção Eletrônica para retificação da NCM dos itens
 ** Mercadorias exportadas em consignação em setembro/2011

Relação de Registros de Exportação vinculados à nota fiscal nº 20562 no pedido de ressarcimento nº 09472.56177.231112.1.5.17-1358.

00001	Número da Nota Fiscal	000020562
	Série/Subsérie	7
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	90.236.621/0001-61
	Data de Saída	02/12/2011
	Valor Total da Nota Fiscal	13.505,68
	Valor Base Cálculo Reintegra	13.505,68
Declaração de Exportação - DE		
	Ordem	Número do Registro de Exportação
	00001	11/1413482-005
		Declaração de Exportação
		2111316624/0

8. Nota-se, portanto, que houve erro no preenchimento do pedido de ressarcimento. O pedido de ressarcimento será analisado novamente considerando as relações entre nota fiscal, Declaração de Exportação e Registro de Exportação informados pelo contribuinte e detalhados no quadro acima.

9. O contribuinte também informa que dados de notas fiscais foram corrigidos por meio de Cartas de Correção. Na tabela 1 abaixo são apresentados os dados consolidados das Cartas de Correção localizadas.

Tabela 1 – Crédito apurado por código NCM nota fiscal considerando os documentos apresentados pelo contribuinte e aceitos pelo CARF.

NFE_CHAVE	Numero Nota	NFE_EVENTO_DATA	NFE_EVENTO_CORRECAO
43111290236621000161550070000205631667663567	20.563	05/12/2011	NCM CORRETA PARA OS PRODUTOS 1601110504 E 1601110542: 9403.60.00
43111290236621000161550070000214041567504872	21.404	23/12/2011	NCM CORRETA DOS ITENS 1601110504, 1601117102, 1601117142 E 16011178.0001: 9403.60.00
43111290236621000161550070000209021743865958	20.902	12/12/2011	NCM CORRETA PARA O ITEM 0203190111: 73241000

10. Analisando novamente o crédito para o PER nº 09472.56177.231112.1.5.17-1358, considerando as informações das Cartas de Correção e considerando as relações entre nota fiscal, Declaração de Exportação e Registro de Exportação informados pelo contribuinte, o crédito pleiteado e reconhecido por nota fiscal é o demonstrado na tabela 2. Nota-se que o crédito reconhecido é igual ao crédito pleiteado no PER, ou seja, R\$ 7.150,10.

Tabela 2 – Crédito pleiteado e reconhecido por nota fiscal - considerando as cartas de correção e as relações entre nota fiscal, Declaração de Exportação e Registro de Exportação informados pelo contribuinte.

Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Valor Base de Cálculo Pleiteada Reintegra (R\$)	Valor Base de Cálculo Reconhecida (R\$)	Valor Reintegra Calculado a Partir da Base de Cálculo Reconhecida (R\$)
90.236.621/0001-61	20.562	13.505,68	13.505,68	405,18
90.236.621/0001-61	20.563	9.902,91	9.902,91	297,06
90.236.621/0001-61	20.870	515,01	515,01	15,45
90.236.621/0001-61	20.900	515,01	515,01	15,45
90.236.621/0001-61	20.902	18.469,76	18.469,76	554,08
90.236.621/0001-61	21.121	12.287,80	12.287,80	368,63
90.236.621/0001-61	21.190	14.670,62	14.670,62	440,11
90.236.621/0001-61	21.224	8.956,86	8.956,86	268,71
90.236.621/0001-61	21.235	56.615,19	56.615,19	1.698,46
90.236.621/0001-61	21.404	10.382,40	10.382,40	311,50
90.236.621/0001-61	21.441	12.708,07	12.708,07	381,24
90.236.621/0001-61	21.442	79.808,44	79.808,44	2.394,26
Total		238.337,75	238.337,75	7.150,13

11. Por fim, o contribuinte solicita autorização, ainda em sua manifestação de inconformidade, para retificar o pedido de ressarcimento e incluir as notas fiscais nº 20.702 e 21.486.

12. Quando da transmissão do pedido de ressarcimento e da emissão do despacho decisório número de rastreamento nº 043222438, estava em vigência a IN RFB nº 1.300/2012. Conforme art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012, o pedido de ressarcimento somente pode ser retificado se pendente de decisão administrativa na data do envio do PER retificador: Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

13. Portanto, entendo que a retificação do PER pleiteada pelo contribuinte não deve ser aceita. Caso haja entendimento por parte dos órgãos julgadores, aos quais cabe a solução do contencioso administrativo, no sentido de acatar a retificação, devem ser avaliados se as operações podem gerar créditos de Reintegra. Realizando essa análise identificamos que os Registros de Exportação nº 11/1017867-001, 11/1017867-002 e 11/1017867-003, vinculados às notas fiscais nº 20.702 e 21.486, possuem código de enquadramento de operação de exportação igual a 80102. Os códigos de enquadramento que geravam direito ao Reintegra na data do pedido do PER nº 09472.56177.231112.1.5.17-1358 estão listadas no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo RFB nº 19/2011. Nota-se que o código de enquadramento 80102 não está listado no referido Anexo Único. Portanto, as operações de exportação referentes às notas fiscais nº 20.702 e 21.486 não podem gerar direito ao Reintegra. A tabela 3 apresenta as inconsistências para as notas fiscais nº 20.702 e 21.486. Também são apresentadas telas do sistema SISCOMEX identificando o código de enquadramento para cada Registro de Exportação.

Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	DE/DSE	RE	Inconsistências Apuradas
90.236.621/0001-61	20.702	2110942609/7	11/1017867-001	K
90.236.621/0001-61	20.702	2110942609/7	11/1017867-002	K
90.236.621/0001-61	20.702	2110942609/7	11/1017867-003	K
90.236.621/0001-61	21.486	2110942609/7	11/1017867-001	K
90.236.621/0001-61	21.486	2110942609/7	11/1017867-003	K

Legenda dos códigos das inconsistências

K - Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

Registro de Exportação 11/1017867-001

```

SISCOMEX - EXPORTACAO                                01/03/2023 15:48
DETALHAMENTO DESPACHO POR RE NRO.: 11/1017867-001    FZ
-----
NRO_DESPACHO: 2110942609/7                            DATA VAL.EMBARQUE: 04/11/2011
90.236.621/0001-61 POLITORNO MOVEIS LTDA
END. DA OPERACAO: 80102 - EXPORTACAO EM CONSIGNACAO
PRECO COND.VENDA -EM US$: 12.877,02                    COND. VENDA: FOB
NA MOEDA NEGOC: 12.877,02 (220-DOLAR DOS EUA)
NCM : 9403.40.00 - - Móveis de madeira, do tipo utilizado em c
DESCRICAO MERCADORIA: _ ('X' PARA EXIBIR)

PESO LIQ.(KG): 5.243,05000 PAIS DESTINO: 687 (EL SALVADOR)
QTDE.NA UNID.MEDIDA COMERC.: 180,00000 (UNIDADES)
QTDE.NA UNID.MEDIDA NCM : 180,00000
OBSERVACOES('X' PARA EXIBIR): DO EXPORTADOR: _ DA SECEX: NAO
TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICO: NAO
INFORME NRO.RE OU TECLA 'ENTER' P/PROXIMO: 11 / 1017867 - 002
  
```

Registro de Exportação 11/1017867-002

```

SISCOMEX - EXPORTACAO                                01/03/2023 15:49
DETALHAMENTO DESPACHO POR RE NRO.: 11/1017867-002    FZ
-----
NRO_DESPACHO: 2110942609/7                            DATA VAL.EMBARQUE: 04/11/2011
90.236.621/0001-61 POLITORNO MOVEIS LTDA
END. DA OPERACAO: 80102 - EXPORTACAO EM CONSIGNACAO
PRECO COND.VENDA -EM US$: 7.579,09                    COND. VENDA: FOB
NA MOEDA NEGOC: 7.579,09 (220-DOLAR DOS EUA)
NCM : 9403.50.00 - - Móveis de madeira, do tipo utilizado em q
DESCRICAO MERCADORIA: _ ('X' PARA EXIBIR)

PESO LIQ.(KG): 3.391,50000 PAIS DESTINO: 687 (EL SALVADOR)
QTDE.NA UNID.MEDIDA COMERC.: 70,00000 (UNIDADES)
QTDE.NA UNID.MEDIDA NCM : 70,00000
OBSERVACOES('X' PARA EXIBIR): DO EXPORTADOR: _ DA SECEX: NAO
TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICO: NAO
INFORME NRO.RE OU TECLA 'ENTER' P/PROXIMO: 11 / 1017867 - 003
  
```

Registro de Exportação 11/1017867-003

```

SISCOMEX - EXPORTACAO                                01/03/2023 15:50
DETALHAMENTO DESPACHO POR RE NRO.: 11/1017867-003    FZ
-----
NRO_DESPACHO: 2110942609/7                            DATA VAL.EMBARQUE: 04/11/2011
90.236.621/0001-61 POLITORNO MOVEIS LTDA
END. DA OPERACAO: 80102 - EXPORTACAO EM CONSIGNACAO
PRECO COND.VENDA -EM US$: 29.520,29                    COND. VENDA: FOB
NA MOEDA NEGOC: 29.520,29 (220-DOLAR DOS EUA)
NCM : 9403.60.00 - - Outros móveis de madeira
DESCRICAO MERCADORIA: _ ('X' PARA EXIBIR)

PESO LIQ.(KG): 12.702,93000 PAIS DESTINO: 687 (EL SALVADOR)
QTDE.NA UNID.MEDIDA COMERC.: 290,00000 (UNIDADES)
QTDE.NA UNID.MEDIDA NCM : 290,00000
OBSERVACOES('X' PARA EXIBIR): DO EXPORTADOR: _ DA SECEX: NAO
TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICO: NAO
  
```

Adoto, sem reservas, integralmente o resultado trazido pela diligência realizada, e voto por rejeitar as preliminares, e dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecimento do crédito pleiteado no total de R\$ R\$ 7.150,10.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro